

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2020.

ERRATA CBMMG/DAT Nº. 19/2020

Esta Errata tem por objetivo promover as seguintes correções na Instrução Técnica 07 – 1ª Edição (Compartimentação Horizontal e Compartimentação Vertical):

1. ALTERAR o item 1.1

Onde se lê:

"1.1 Esta Instrução Técnica estabelece os parâmetros da compartimentação horizontal e compartimentação vertical, atendendo ao previsto no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais."

Leia-se:

"1.1 Esta Instrução Técnica estabelece os parâmetros da compartimentação horizontal e compartimentação vertical, atendendo ao previsto no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado de Minas Gerais."

2. ALTERAR o item 2

Onde se lê:

"2 APLICAÇÃO

Esta Instrução Técnica se aplica a todas as edificações onde são exigidas a compartimentação horizontal e vertical, conforme previsto nas tabelas do Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais, estabelecendo detalhamentos técnicos relativos à área de compartimentação."

Leia-se:

"2 APLICAÇÃO

Esta Instrução Técnica aplica-se a todas as edificações onde são exigidas a compartimentação horizontal e vertical, conforme previsão da legislação de segurança contra incêndio e pânico do Estado de Minas Gerais, estabelecendo detalhamentos técnicos relativos à área de compartimentação. "

3. ALTERAR a alínea "b" do item 5.1.3.2

Onde se lê:

"b) caso a classe de ocupação não se refira a edifícios industriais ou depósitos, o fechamento automático dos vedadores deve ser comandado por sistema de detecção automática de fumaça que esteja de acordo com a NBR 9441;"

Leia-se:

"b) caso a classe de ocupação não se refira a edifícios industriais ou depósitos, o fechamento automático dos vedadores deve ser comandado por sistema de detecção automática de fumaça que esteja de acordo com a NBR 17240;"

4. ALTERAR a alínea "b" do item 5.1.3.4

Onde se lê:

"b) os registros corta-fogo devem ser dotados de acionamentos automáticos comandados por meio de fusíveis bimetalicos ou por sistema de detecção automática de fumaça que esteja de acordo com a NBR 9441;"

Leia-se:

"b) os registros corta-fogo devem ser dotados de acionamentos automáticos comandados por meio de fusíveis bimetálicos ou por sistema de detecção automática de fumaça que esteja de acordo com a NBR 17240;"

5. ALTERAR a alínea "c" do item 5.1.3.4

Onde se lê:

"c) no caso da classe de ocupação não se referir aos edifícios industriais ou depósitos, o fechamento automático dos registros devem ser comandados por sistema de detecção automática de fumaça que esteja de acordo com a NBR 9441;"

Leia-se:

"c) no caso da classe de ocupação não se referir aos edifícios industriais ou depósitos, o fechamento automático dos registros devem ser comandados por sistema de detecção automática de fumaça que esteja de acordo com a NBR 17240;"

6. ALTERAR o item 5.1.5.2

Onde se lê:

"5.1.5.2 Em subsolos não destinados exclusivamente ao estacionamento de veículos, a área de compartimentação será de 750 m². Áreas superiores a 750 m² deverão possuir medidas de proteção analisadas por Corpo Técnico;"

Leia-se:

"5.1.5.2 Em subsolos não destinados exclusivamente ao estacionamento de veículos, a área de compartimentação será de 930 m². Áreas superiores a 930 m² deverão possuir medidas de proteção analisadas por Corpo Técnico."

7. ALTERAR a alínea "d" do item 5.2.2.1.1

Onde se lê:

"d) os selos corta-fogo perimetrais indicados no item anterior deverão ser detalhados, atendendo os requisitos da IT 01 (Procedimentos Administrativos)."

Leia-se:

"d) os selos corta-fogo perimetrais indicados no item anterior deverão ser detalhados, atendendo os requisitos da IT 03 (Composição do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico)."

8. ALTERAR a alínea "d" do item 5.2.2.3.1

Onde se lê:

"d) quando a escada de segurança for utilizada como via de circulação vertical em situação de uso normal dos edifícios suas portas corta-fogo podem permanecer abertas, desde que sejam utilizados dispositivos elétricos que permitirão seu fechamento em caso de incêndio, comandados por sistema de detecção automática de fumaça instalados no (s) hall (s) de acesso às escadas, de acordo com a NBR 9441;"

Leia-se:

"d) quando a escada de segurança for utilizada como via de circulação vertical em situação de uso normal dos edifícios suas portas corta-fogo podem permanecer abertas, desde que sejam utilizados dispositivos elétricos que permitirão seu fechamento em caso de incêndio, comandados por sistema de detecção automática de fumaça instalados no (s) hall (s) de acesso às escadas, de acordo com a NBR 17240;"

9. ALTERAR a alínea "e" do item 5.2.2.3.2

Onde se lê:

"e) numa outra alternativa às portas para-chamas de andar constitui-se de enclausuramento dos halls dos elevadores, por meio de portas retráteis corta-fogo, mantidas permanentemente abertas e comandadas por sistema de detecção automática de fumaça, de acordo com a NBR 9441, fechando automaticamente em caso de incêndio e atendendo ainda ao disposto das letras "f" e "g" constantes do item 5.2.2.3.1;"

Leia-se:

"e) uma outra alternativa às portas para-chamas de andar constitui-se de enclausuramento dos halls dos elevadores, por meio de portas retráteis corta-fogo, mantidas permanentemente abertas e comandadas por sistema de detecção automática de fumaça, de acordo com a NBR 17240, fechando automaticamente em caso de incêndio e atendendo ainda ao disposto das letras "f" e "g" constantes do item 5.2.2.3.1;"

10. ALTERAR a alínea "d" do item 5.2.2.3.7.1**Onde se lê:**

"d) os vedadores corta-fogo podem ser retráteis, de correr ou de deslocamento horizontal, devendo ser compostos integralmente por materiais incombustíveis. Se os vedadores apresentarem fechamento automático, comandado por sistema de detecção automática de fumaça, devem estar de acordo com a NBR 9441; quanto às resistências ao fogo devem estar caracterizadas através dos procedimentos de ensaio da NBR 6479;"

Leia-se:

"d) os vedadores corta-fogo podem ser retráteis, de correr ou de deslocamento horizontal, devendo ser compostos integralmente por materiais incombustíveis. Se os vedadores apresentarem fechamento automático, comandado por sistema de detecção automática de fumaça, devem estar de acordo com a NBR 17240; quanto às resistências ao fogo devem estar caracterizadas através dos procedimentos de ensaio da NBR 6479;"

11. ALTERAR a alínea "c" do item 5.2.3.3**Onde se lê:**

"c) as portas corta-fogo de ingresso nas escadas em cada pavimento devem apresentar resistência mínima ao fogo de 90 (noventa) minutos, quando forem únicas (escadas sem antecâmaras) e de 60 (sessenta) minutos quando a escada for dotada de antecâmara;

Leia-se:

"c) as portas corta-fogo de ingresso nas escadas e antecâmaras em cada pavimento devem apresentar resistência mínima ao fogo de 60 (sessenta) minutos;"

12. ALTERAR a Tabela de Área Máxima de Compartimentação (m²) do Anexo B**Onde se lê:****Tabela de Área Máxima de Compartimentação (m²)**

GRUPO	TIPOS DE EDIFICAÇÕES						
	I			II		III	IV
TIPO	Edificação Baixa			Edificação de Média Altura		Edificação Mediamente Alta	Edificação Alta
DENOMINAÇÃO	Edificação Baixa			Edificação de Média Altura		Edificação Mediamente Alta	Edificação Alta
ALTURA	Um pavimento	H ≤ 6m	6m < H ≤ 12m	12m < H ≤ 23m	23m < H ≤ 30m	30m < H ≤ 54m	Acima de 54m
A-1, A-2, A-3	–	–	–	–	–	–	–
B-1, B-2	–	5.000	4.000	3.000	2000	1.500	1.500
C-1; C-2	5.000 ⁽¹⁾	3.000 ⁽¹⁾	2.000	2.000	1.500	1.500	1.500
C-3	5.000 ⁽¹⁾	2.500 ⁽¹⁾	1.500	1.000	2.000	2.000	2.000
D-1, D-2, D-3, D-4	5.000	2.500 ⁽¹⁾	1.500	1.000	800	1.500	1.500
E-1,E-2, E-3, E-4, E-5 e E-6	–	–	–	–	–	–	–
F-1, F-2, F-3, F- 4, e F-9	–	–	–	–	–	–	–
F-5, F-6 e F-8	–	–	–	2.000	1.000	800	800
F-7	–	–	CT	CT	CT	CT	CT
F-10	5.000 ⁽¹⁾	2.500 ⁽¹⁾	1.500	1.000	1.000	800	800
G-1, G-2, G-3	–	–	–	–	–	–	–
G-4	10.000	5.000	3.000	2.000	1.000	1.000	1.000
G-5	Ver IT específica ou Corpo Técnico						

H-1, H-2, H-4, H-5 e H-6 (*)	-	-	-	-	-	-	-
H-3	-	-	-	2.000	1.500	1.000	1.000
I-1 e I-2	-	10.000	5.000	3.000	1.500	2.000	2.000
I-3	7.500 ⁽¹⁾	5.000	3.000	1.500	1.000	1.500	1.500
J-1	-	-	-	-	-	-	-
J-2	10.000 ⁽¹⁾	5.000	3.000	1.500 ⁽¹⁾	2.000	1.500	1.500
J-3	7.500 ⁽¹⁾	3.000	2.000	2.500	1.500	1.000	1.000
J-4	4.000 ⁽¹⁾	2.500	1.500	2.000	1.500	1.000	1.000
L-1	100	CT	CT	CT	CT	CT	CT
L-2 e L-3	CT	CT	CT	CT	CT	CT	CT
M-1	CT	CT	CT	CT	CT	CT	CT
M-2	1.000	500	CT	CT	CT	CT	CT
M-3	5.000	3.000	2.000	1.000	CT	CT	CT
M-4, M5, M-6 e M-7	750	CT	CT	CT	CT	CT	CT

Leia-se:

Tabela de Área Máxima de Compartimentação (m²)

GRUPO TIPO	TIPOS DE EDIFICAÇÕES						
	I			II		III	IV
DENOMINAÇÃO	Edificação Baixa			Edificação de Média Altura		Edificação Mediamente Alta	Edificação Alta
ALTURA	Um pavimento	H ≤ 6m	6m < H ≤ 12m	12m < H ≤ 23m	23m < H ≤ 30m	30m < H ≤ 54m	Acima de 54m
A-1, A-2 e A-3	-	-	-	-	-	-	-
B-1 e B-2	-	5.000	4.000	3.000	2000	1.500	1.500
C-1 e C-2	5.000 ⁽¹⁾	3.000 ⁽¹⁾	2.000	2.000	1.500	1.500	1.500
C-3	5.000 ⁽¹⁾	2.500 ⁽¹⁾	1.500	1.000	1.000	2.000	2.000
D-1, D-2, D-3 e D-4	5.000	2.500 ⁽¹⁾	1.500	1.000	800	1.500	1.500
E-1, E-2, E-3, E-4, E-5 e E-6	-	-	-	-	-	-	-
F-1, F-2, F-3, F-4, F-9 e F-11	-	-	-	-	-	-	-
F-5, F-6 e F-8	-	-	-	2.000	1.000	800	800
F-7	-	-	-	-	-	-	-
F-10	5.000 ⁽¹⁾	2.500 ⁽¹⁾	1.500	1.000	1.000	800	800
G-1, G-2 e G-3	-	-	-	-	-	-	-
G-4	10.000	5.000	3.000	2.000	1.000	1.000	1.000
G-5	Ver IT específica ou Corpo Técnico						
H-1, H-2, H-4, H-5 e H-6	-	-	-	-	-	-	-
H-3	-	-	-	2.000	1.500	1.000	1.000
I-1 e I-2	-	10.000	5.000	3.000	1.500	2.000	2.000
I-3	7.500 ⁽¹⁾	5.000	3.000	1.500	1.000	1.500	1.500
J-1	-	-	-	-	-	-	-
J-2	10.000 ⁽¹⁾	5.000	3.000	1.500 ⁽¹⁾	1.500	1.500	1.500
J-3	7.500 ⁽¹⁾	3.000	2.000	1.500	1.500	1.000	1.000
J-4	4.000 ⁽¹⁾	2.500	1.500	1.500	1.500	1.000	1.000
L-1	500	CT	CT	CT	CT	CT	CT
L-2 e L-3	CT	CT	CT	CT	CT	CT	CT
M-1	CT	CT	CT	CT	CT	CT	CT

M-2	1.000	500	CT	CT	CT	CT	CT
M-3	5.000	3.000	2.000	1.000	CT	CT	CT
M-4, M-6 e M-7	930	CT	CT	CT	CT	CT	CT
M-5 e M-8	-	-	-	-	-	-	-

13. ALTERAR as NOTAS ESPECÍFICAS e NOTAS GENÉRICAS da Tabela de Área Máxima de Compartimentação (m²) do Anexo B

Onde se lê:

NOTAS ESPECÍFICAS:

- (1) A área de compartimentação pode ser aumentada em 100%, caso haja sistema de detecção de fumaça (IT 14).
- (2) A edificação destinada à clínica de internação (divisão H-6) será enquadrada como (H-3) de acordo como o exigido no Decreto Estadual 43.805/04.
- (3) CT – Corpo Técnico

NOTAS GENÉRICAS:

- a) Observar os casos permitidos de substituição da compartimentação de áreas, por sistema de chuveiros automático, acrescidos, em alguns casos, dos sistemas de detecção automática, conforme tabela de exigência do
- b) Os locais assinalados com traço (–) estão dispensados da compartimentação horizontal, mantendo-se a compartimentação vertical, de acordo com as tabelas de exigências do Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco do Estado de Minas Gerais.
- c) Não será considerada a compartimentação vertical nos casos de interligação de pisos ou pavimentos consecutivos, por intermédio de atrium, escadas, rampas de circulação ou escadas rolantes, desde que a somatória de área dos pavimentos não ultrapasse os valores estabelecidos para cada grupo e tipo de edificação, limitando-se no máximo a três pisos. Esta exceção não se aplica para as compartimentações das fachadas e selagens dos “shafts” e dutos de instalações.
- d) No caso desta IT, as edificações térreas dotadas de subsolo para cálculo de área máxima de compartimentação deverão ser enquadradas na classe II desta tabela, caso esse subsolo não seja compartimentado em relação ao térreo.

Leia-se:

NOTAS ESPECÍFICAS:

- (1) A área de compartimentação pode ser aumentada em 100%, caso haja sistema de detecção de incêndio (IT 14).

NOTAS GENÉRICAS:

- a) observar os casos permitidos de substituição da compartimentação de áreas, por sistema de chuveiros automáticos, acrescidos, em alguns casos, dos sistemas de detecção automática, conforme tabelas de exigências da IT 01 (Procedimentos Administrativos);
- b) os locais assinalados com traço (–) estão dispensados da compartimentação horizontal, mantendo-se a compartimentação vertical, de acordo com as tabelas de exigências da IT 01 (Procedimentos Administrativos);
- c) não será considerada a compartimentação vertical nos casos de interligação de pisos ou pavimentos consecutivos, por intermédio de *atrium*, escadas, rampas de circulação ou escadas rolantes, desde que a somatória de área dos pavimentos não ultrapasse os valores estabelecidos para cada grupo e tipo de edificação, limitando-se no máximo a três pisos. Esta exceção não se aplica para as compartimentações das fachadas e selagens dos “*shafts*” e dutos de instalações;
- d) no caso desta IT, as edificações térreas dotadas de subsolo para cálculo de área máxima de compartimentação deverão ser enquadradas na classe II desta tabela, caso esse subsolo não seja compartimentado em relação ao térreo.
- e) CT - Consultar Corpo Técnico.

Alexandre Gomes Rodrigues, Coronel BM
Diretor de Atividades Técnicas



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Gomes Rodrigues, Coronel**, em 29/12/2020, às 07:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22239094** e o código CRC **F9F254AD**.

Referência: Processo nº 1400.01.0057028/2020-12

SEI nº 22239094